



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390318-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B BLUE TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., é agravado JUCILEIDE MENEZES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO CENTRAL CÍVEL**
AGRAVANTE: **B BLUE TEC NOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A.**
AGRAVADA: **JUCILEIDE MENEZES DA SILVA**

VOTO N.º 27.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Insurgência da autora em face da decisão que deferiu a "suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública mencionada pela parte autora" – Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo (IGPE) versando sobre suposta fraude financeira praticada pela plataforma Airbit Club envolvendo a comercialização da criptomoeda "Traxalt" (Processo número 0007828-73.2024.8.26.0562). Cabível a suspensão do curso da ação individual originária até o julgamento da ação coletiva, para possibilitar que a agravada seja beneficiada pelos eventuais efeitos da futura coisa julgada coletiva (right to opt in).
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 3433 que suspendeu o andamento do presente feito em razão da existência de ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo e das Relações de Consumo (IPGE).

Alega a agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, haja vista que não figura como parte na ação civil pública mencionada, inexistindo elementos aptos a configurar conexão; não se aplica o CDC ao caso; o processo relativo à ação civil pública ainda não foi formado, estando em fase de conflito de competência, não havendo efeito prejudicial ou vinculante a justificar a suspensão do processo; a medida subverte os princípios da celeridade e da efetividade processual; não há relação com os interesses defendidos pelo IPGE e entre as ações; o IPGE não informou os associados a fim de comprovar sua representatividade, e não comprovou que já estava efetiva a associação no

momento da propositura da ação. Reforça que não há efeito vinculante da ação civil pública. Pleiteia o restabelecimento do andamento regular do processo.

Foi indeferido o efeito ativo (fls. 83/84).

Contraminuta às fls. 87/97, com pedido de não conhecimento do agravo por combater decisão não contemplada no rol do art. 1.015, do CPC.

É O RELATÓRIO.

A preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento, suscitada pela parte agravada, não deve ser acolhida.

Embora o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil seja, via de regra, de natureza taxativa, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que tal taxatividade pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, notadamente quando houver urgência na prestação jurisdicional, sob pena de esvaziamento da utilidade do julgamento da matéria em eventual apelação (REsp 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19/12/2018, DJe 19/12/2018 – Tema 988).

No caso em análise, a decisão agravada determinou a suspensão de processo individual com fundamento na existência de ação civil pública com idêntica causa de pedir. Trata-se de decisão interlocutória que, inegavelmente, acarreta prejuízo imediato à parte agravante, na medida em que obsta o regular prosseguimento da ação, configurando gravame relevante, apto a justificar a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC.

Dessa forma, revela-se cabível o manejo do agravo de instrumento contra decisão que impõe a suspensão do feito com base em ação coletiva em curso.

Ademais, não procede a alegação de que a decisão recorrida se trata de mero despacho de expediente. A determinação de suspensão do processo possui evidente conteúdo decisório, pois repercute diretamente na esfera jurídica da parte, afastando, portanto, sua natureza ordinatória.

Trata-se de ato judicial dotado de carga decisória, contra o qual se admite a interposição de agravo de instrumento.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de rescisão do contrato c/c com pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando a autora, ora agravada, que foi vítima de um esquema de pirâmide financeira. Pede o reembolso dos valores pagos a título de aquisição de cotas de investimento (US\$ 41.000), bem como o ressarcimento do saldo acumulado das rentabilidades creditado e retido de US\$ 83.953, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 41).

Foi juntada petição informando que o Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo e das Relações de Consumo IPGE propôs ação civil pública em face de Music Office Produções Artísticas Eireli (V. Z. Market), sob o nome fantasia de Airbit Club Santos, Andressa Costa Rodrigues e Antonio Marcos Rodrigues (processo nº 0007828-73.2024.8.26.0562), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Santos, na qual a agravada formulou pedido de habilitação como credora lesada (fls. 3354/3359).

Na inicial da ação coletiva há menção à fraude financeira, consistente no investimento em falsa plataforma Airbit Club, em que se movimentava criptomoedas (bitcoins), com promessa fictícia de lucro, também a aquisição de traxalt, com prejuízo à coletividade. O pedido é de declaração de nulidade e ineficácia dos contratos; a restituição dos valores custodiados, com

possibilidade de habilitação das vítimas nos autos para tanto; descon sideração da personalidade jurídica; indenização por danos morais individuais; indenização por danos morais coletivos; publicidade do resultado do julgamento; condenação pela prática de crimes contra as relações de consumo e o custeio de sistema informatizado para controle e organização da adesão dos consumidores lesados.

Desse modo, ambas as ações têm por objeto a alegada fraude financeira envolvendo a compra das criptomoedas com pedido de ressarcimento.

Assim, os interessados estão autorizados a intervir no processo coletivo como litisconsortes (art. 94, do Código de Defesa do Consumidor), também permanecem livres para o exercício do direito constitucional de ação individual.

Nos limites das ações e a peculiaridade da eficácia da sentença da ação coletiva, é direito subjetivo potestativo da agravada o requerimento da suspensão do processo individual, a fim de aguardar a solução da ação em que são tutelados de forma coletiva interesses individuais homogêneos.

Entretanto, a sentença proferida nos autos da ação civil pública resolverá somente o núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial respectiva, ou seja, a existência da obrigação do devedor, a identidade do sujeito passivo da obrigação e a natureza da prestação devida. Essa repartição da atividade cognitiva é característica inerente da ação coletiva. Então, por não ser a agravante parte passiva nos autos da ação civil pública, evidentemente, no futuro, haverá a necessidade de decisão sobre a eventual legitimidade e responsabilidade dela em relação aos fatos narrados nos autos da ação individual.

Assim, a suspensão do processo não traz prejuízo à agravante e seu amplo exercício de defesa. Daí porque, a solução é a manutenção da suspensão do processo até o desfecho daquela demanda, nos termos do artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE. ART. 313, V, "A", DO CPC. DIREITO SUBJETIVO POTESTATIVO DO INTERESSADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É admissível o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determina a suspensão do processo individual, por implicar gravame relevante e ensejar a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ). 2. A suspensão do processo individual, requerida pela parte autora, visa a aguardar o desfecho de ação civil pública com identidade parcial de causa de pedir e pedidos, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. 3. Trata-se de direito subjetivo potestativo do autor da ação individual, conforme previsão do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, não resultando prejuízo à parte ré. 4. Precedentes do TJSP reconhecem a legitimidade da medida em casos análogos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AI 2390293-69.2024.8.26.0000; Relator(a): Sá Duarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GESTÃO DE NEGÓCIOS RESTITUIÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS E MATERIAIS – Decisão agravada deferiu a "suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública mencionada pela parte autora" – Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Proteção e Gestão do Empreendedorismo (IGPE) versando sobre suposta fraude financeira praticada pela plataforma Airbit Club envolvendo a comercialização da criptomoeda "Traxalt" (Processo número 0007828-73.2024.8.26.0562) – Autor da ação originária alega que foi vítima do suposto golpe e que todos os Requeridos integram o mesmo grupo econômico – Cabível a suspensão do curso da ação individual originária até o julgamento da ação coletiva, para possibilitar que o Autor seja beneficiado pelos eventuais efeitos da futura coisa julgada coletiva (right to opt in) – Alegações de ilegitimidade do Autor para pleitear sua habilitação na ação coletiva e ausência de pertinência temática da associação desbordam dos limites deste feito e deverão ser apreciadas nos autos da ação civil pública (se o caso) – RECURSO DA REQUERIDA B. BLUE TECNOLOGIA IMPROVIDO. (AI 2256548-90.2024.8.26.0000; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2024).

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Direito Processual Civil. Ação de rescisão de contrato concernente a plataforma digital de investimentos. Decisão interlocutória por meio da qual se suspendeu o trâmite de ação individual até o julgamento de ação coletiva atendendo, assim, a prévio pedido do autor. Verifica-se a existência de causas de pedir conexas entre ambas as ações. Situações de per si suficientes para se dar albergue à pretensão expandida pelo autor da ação individual. Observa-se, pois, que as regras do art. 104 do CDC foram bem observadas pelo MM. Juízo "a quo". E não bastasse essa especial circunstância, há também parcial coincidência entre as partes que ocupam o polo passivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambas as ações. R. decisão que se mantém inalterada. Precedentes do E. STJ. Recurso conhecido e não provido. (AI 2268151-63.2024.8.26.0000: Relator(a): Eduardo Gesse; Comarca: Santos; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/09/2024).

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator